



RESOLUÇÃO Nº 04, DE 02 DE JUNHO DE 2021

REGULAMENTA A ADOÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE JORNADA DENOMINADO “BANCO DE HORAS” E OS PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA-CIDES.

O PRESIDENTE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto do CIDES, resolve:

CAPÍTULO I – BANCO DE HORAS

Art. 1º. Fica regulamentado o Banco de Horas para os agentes públicos do CIDES, como instrumento de compensação que visa harmonizar as necessidades e conveniências do serviço público, segundo os critérios e regras a seguir descritos.

Art. 2º. O banco de horas consiste na ampliação ou redução da jornada diária de trabalho, sempre pré-autorizada, com registro de horas a crédito, quando além da jornada, ou a débito, quando aquém da jornada, sempre considerando a jornada diária.

Parágrafo único. As horas computadas em banco de horas terão o mesmo peso e deverão ser compensadas na mesma proporção (uma por uma).

Art. 3º. Somente serão computadas como Banco de Horas com direito à compensação aquelas previamente autorizadas pela chefia imediata, com registro de ponto, e lançadas no espelho ponto por meio do formulário de ocorrência.

Art. 4º. O acúmulo no banco de horas está limitado em 40 (quarenta) horas mensais.

§1º. Não serão computados períodos inferiores a 10 (dez) minutos.

§2º. A compensação do Banco de Horas deverá ocorrer:

- a. até 31 de junho para as horas realizadas entre 15 de dezembro e 14 de junho; e
- b. até 31 de dezembro para as horas realizadas entre 15 de junho e 14 de dezembro.

§ 3º. Passados o prazo estabelecido no artigo anterior, a Secretaria Executiva estabelecerá de ofício a forma como se dará a compensação ou procederá o desconto em folha de pagamento.



§ 4º. Na impossibilidade de compensação dentro do período estabelecido em virtude de afastamentos previstos na legislação, o saldo deverá ser usufruído após o retorno do empregado.

Art. 5º. Não é permitida a conversão do saldo positivo do banco de horas em pecúnia, exceto no momento da rescisão.

Art. 6º. O instrumento do Banco de Horas não poderá prejudicar o fluxo do serviço de competência do agente público.

CAPÍTULO II – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 7º. A jornada extraordinária será paga conforme regulamentação pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A jornada extraordinária deverá ser previamente autorizada pela chefia imediata, com registro de ponto, e lançadas no espelho ponto por meio do formulário de ocorrência.

§ 2º. A jornada extraordinária está limitada a 02 (duas) horas diárias.

§ 3º. Não serão computados períodos inferiores a 10 (dez) minutos.

Art. 8º. Em decorrência da natureza de suas atribuições, o ocupante da Secretaria Executiva não faz jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime de jornada extraordinário, mas tão somente ao regime de compensação de jornada por banco de horas.

Art. 9º. Os servidores municipais cedidos ao CIDES, cuja remuneração ainda seja de competência do Município de origem, não fazem jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime de jornada extraordinário, mas tão somente ao regime de compensação de jornada por banco de horas.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do CIDES.

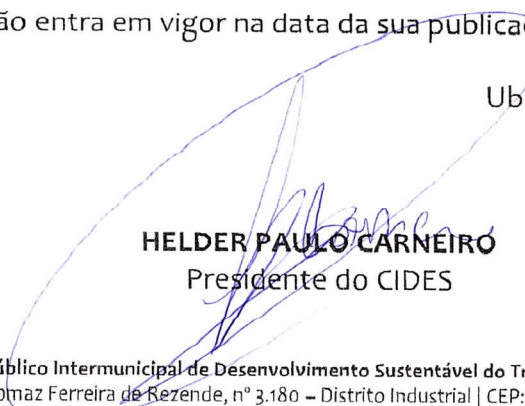
Art. 11. O Setor Administrativo do CIDES implantará as medidas necessárias ao controle e fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Resolução.

Art. 12. A documentação necessária à comprovação da justificativa deverá ser arquivada e disponibilizada pelo Setor Administrativo do CIDES para consulta quando solicitada.

Art. 13. Os deslocamentos em viagens para atendimento aos Municípios consorciados ao CIDES deverão ocorrer durante o período de expediente ordinário, salvo determinação ou autorização da Diretoria Executiva do CIDES.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Uberlândia, 02 de junho de 2021.


HELDER PAULO CARNEIRO
Presidente do CIDES

ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
RESOLUÇÃO Nº 04, DE 02 DE JUNHO DE 2021

REGULAMENTA A ADOÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE JORNADA DENOMINADO "BANCO DE HORAS" E OS PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA-CIDES.

O PRESIDENTE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto do CIDES, resolve:

CAPÍTULO I – BANCO DE HORAS

Art. 1º. Fica regulamentado o Banco de Horas para os agentes públicos do CIDES, como instrumento de compensação que visa harmonizar as necessidades e conveniências do serviço público, segundo os critérios e regras a seguir descritos.

Art. 2º. O banco de horas consiste na ampliação ou redução da jornada diária de trabalho, sempre pré-autorizada, com registro de horas a crédito, quando além da jornada, ou a débito, quando aquém da jornada, sempre considerando a jornada diária.

Parágrafo único. As horas computadas em banco de horas terão o mesmo peso e deverão ser compensadas na mesma proporção (uma por uma).

Art. 3º. Somente serão computadas como Banco de Horas com direito à compensação aquelas previamente autorizadas pela chefia imediata, com registro de ponto, e lançadas no espelho ponto por meio do formulário de ocorrência.

Art. 4º. O acúmulo no banco de horas está limitado em 40 (quarenta) horas mensais.

§1º. Não serão computados períodos inferiores a 10 (dez) minutos.

§2º. A compensação do Banco de Horas deverá ocorrer:

até 31 de junho para as horas realizadas entre 15 de dezembro e 14 de junho; e

até 31 de dezembro para as horas realizadas entre 15 de junho e 14 de dezembro.

§ 3º. Passados o prazo estabelecido no artigo anterior, a Secretaria Executiva estabelecerá de ofício a forma como se dará a compensação ou procederá o desconto em folha de pagamento.

§ 4º. Na impossibilidade de compensação dentro do período estabelecido em virtude de afastamentos previstos na legislação, o saldo deverá ser usufruído após o retorno do empregado.

Art. 5º. Não é permitida a conversão do saldo positivo do banco de horas em pecúnia, exceto no momento da rescisão.

Art. 6º. O instrumento do Banco de Horas não poderá prejudicar o fluxo do serviço de competência do agente público.

CAPÍTULO II – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 7º. A jornada extraordinária será paga conforme regulamentação pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º. A jornada extraordinária deverá ser previamente autorizada pela chefia imediata, com registro de ponto, e lançadas no espelho ponto por meio do formulário de ocorrência.

§2º. A jornada extraordinária está limitada a 02 (duas) horas diárias.

§3º. Não serão computados períodos inferiores a 10 (dez) minutos.

Art. 8º. Em decorrência da natureza de suas atribuições, o ocupante da Secretaria Executiva não faz jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime de jornada extraordinário, mas tão somente ao regime de compensação de jornada por banco de horas.

Art. 9º. Os servidores municipais cedidos ao CIDES, cuja remuneração ainda seja de competência do Município de origem, não fazem jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime de jornada extraordinário, mas tão somente ao regime de compensação de jornada por banco de horas.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do CIDES.

Art. 11. O Setor Administrativo do CIDES implantará as medidas necessárias ao controle e fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Resolução.

Art. 12. A documentação necessária à comprovação da justificativa deverá ser arquivada e disponibilizada pelo Setor Administrativo do CIDES para consulta quando solicitada.

Art. 13. Os deslocamentos em viagens para atendimento aos Municípios consorciados ao CIDES deverão ocorrer durante o período de expediente ordinário, salvo determinação ou autorização da Diretoria Executiva do CIDES.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Uberlândia, 02 de junho de 2021.

HELDER PAULO CARNEIRO
Presidente do CIDES

Publicado por:
Érika Fernanda Santos Teixeira
Código Identificador: 873562D2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 01/07/2021. Edição 3041

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>